

Camisaria, de 1.ª classe	300\$000
Camisaria, de 2.ª classe	200\$000
Camisaria, de 3.ª classe	100\$000
Charutaria, de 1.ª classe	300\$000
Charutaria, de 2.ª classe	200\$000
Charutaria, de 3.ª classe	100\$000
Colchoaria, de 1.ª classe	150\$000
Colchoaria, de 2.ª classe	100\$000
Confeitaria, de 1.ª classe	300\$000
Confeitaria, de 2.ª classe	200\$000
Confeitaria, de 3.ª classe	100\$000
Drogaria, de 1.ª classe	2.000\$000
Drogaria, de 2.ª classe	1.500\$000
Hotel e hospedaria, de 1.ª classe	500\$000
Hotel e hospedaria, de 2.ª classe	200\$000
Hotel e hospedaria, de 3.ª classe	100\$000
Leiteria, de 1.ª classe	100\$000
Leiteria, de 2.ª classe	60\$000
Livraria, de 1.ª classe	200\$000
Livraria, de 2.ª classe	100\$000
Loja de fazendas, por atacado, de 1.ª classe	2.000\$000
Loja de fazendas, por atacado, de 2.ª classe	1.500\$000
Loja de fazendas, a varejo, de 1.ª classe	500\$000
Loja de fazendas, a varejo, de 2.ª classe	300\$000
Loja de fazendas, a varejo, de 3.ª classe	100\$000
Loja de ferragens, por atacado, de 1.ª classe	2.000\$000
Loja de ferragens, por atacado, de 2.ª classe	1.000\$000
Loja de ferragens, a varejo, de 1.ª classe	500\$000
Loja de ferragens, a varejo, de 2.ª classe	200\$000
Marmoraria, de 1.ª classe	100\$000
Marmoraria, de 2.ª classe	60\$000
Papelaria, de 1.ª classe	300\$000
Papelaria, de 2.ª classe	200\$000
Papelaria, de 3.ª classe	100\$000
Pharmacia, de 1.ª classe	100\$000
Pharmacia, de 2.ª classe	80\$000
Pharmacia, de 3.ª classe	40\$000
Padaria, de 1.ª classe	100\$000
Padaria, de 2.ª classe	80\$000
Padaria, de 3.ª classe	40\$000
Relojoaria, de 1.ª classe	200\$000
Relojoaria, de 2.ª classe	100\$000
Relojoaria, de 3.ª classe	60\$000
Restaurante, de 1.ª classe	200\$000
Restaurante, de 2.ª classe	100\$000
Restaurante, de 3.ª classe	80\$000
Restaurante, de 4.ª classe	60\$000
Refinação de assucar, de 1.ª classe	120\$000
Refinação de assucar, de 2.ª classe	80\$000
Refinação de assucar, de 3.ª classe	40\$000
Tapeçaria, de 1.ª classe	300\$000
Tapeçaria, de 2.ª classe	150\$000
Torrefacção de café, de 1.ª classe	120\$000
Torrefacção de café, de 2.ª classe	80\$000
Torrefacção de café, de 3.ª classe	40\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 15 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
J. Cardoso de Almeida.

Publicação na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 15 de Dezembro de 1915. — O official maior, Luiz Americano.

LEI N. 1486 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1915

*Auctoriza a encampação da Estrada de Ferro de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão*

O Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo do Estado auctorizado a realizar a encampação da estrada de ferro de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, com todo o seu material fixo e rodante, pertencente à Sociedade Anonyma Estrada de Ferro dos Campos do Jordão, podendo despendar, para esse fim, até a importancia de quatro mil e quinhentos contos de réis, que será paga em apolices da divida publica do Estado de São Paulo, pelo seu valor nominal.

Artigo 2.º A escriptura de encampação ao Estado sómente será lavrada si derem o seu assentimento expresso, na mesma escriptura, ao que nella for estipulado, na parte que lhes disser respeito, todos os credores preferenciaes e chirographarios da Sociedade Anonyma Estrada de Ferro dos Campos do Jordão, de modo que o Estado adquira o seu patrimonio inteiramente livre de quaesquer onus ou responsabilidades.

Artigo 3.º O Governo fará consignar na escriptura de encampação todas as clausulas assecutorias dos interesses do Estado e, especialmente, a renuncia expressa de todos os concessionarios dos direitos provenientes das leis ns. 1163, de 30 de Dezembro de 1908; n. 1221, de 28 de Novembro de 1910; n. 1265-A, de 28 de Outubro de 1911; n. 1353, de 19 de Dezembro de 1912; n. 1388, de 26 de Novembro de 1913, e dos contractos firmados pelo Governo do Estado, em virtude das auctorizações concedidas pelas citadas leis.

Artigo 4.º Fica o Governo auctorizado a emitir apolices de juros de 6%, amortizaveis no prazo de 40 annos, até a importancia de réis 4.500.000\$000, para o pagamento de que trata o artigo primeiro da presente lei.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

José Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 15 de Dezembro de 1915. — O director-geral, Eugenio Lefèvre.

## Secretarias de Estado

### INTERIOR

#### 1.ª SUB-DIRECTORIA

##### 1.ª seção

Expediente do dia 16 de Dezembro de 1915

Officiou-se á Secretaria da Justiça no sentido de ser fechada a pharmacia

de propriedade do sr. Theotônio de Sá e Oliveira, em Espirito Santo do Rio do Peixe, por não se achar legalizada o seu funcionamento.

— Requerimentos despachados:

de Pedro Scarrone, proprietario da «Crystalleria Colombo», recorrendo do despacho da Directoria Sanitaria, multando-o. — Por equidade reduzo a multa a duzentos mil réis;

do dr. Manoel Viotti, pedindo em nome do dr. Alfredo Brigagão, director da Escola de Pharmacia e Odontologia de Ouro Fino e do Collegio Brazil, para que a Directoria Sanitaria conti-

nue a aceitar a registro os diplomas outorgados por aquella Escola. — Ao dr. director do Serviço Sanitario;

de Francisco De Marco, estabelecido com padaria, pedindo prazo de um anno para dar cumprimento a intimação sanitaria. — Concedo, por equidade, sessenta dias;

de Carmine Cyrillo, pedindo relevação de multa. — Nada ha a deferir, Mantenho o despacho do dr. director do Serviço Sanitario;

de Pedro Marano, pedindo vistoria no estabulo de sua propriedade sito á rua Mazzini. — Mantenho o despacho do dr. director do Serviço Sanitario;